



PARECER Nº 031/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 002/2023 – PR nº 002/2023.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria da Comissão de Assuntos Gerais e Residuais que trata da regulamentação do art. 14, XX, “c”, da Lei Orgânica Municipal, para que sejam instituídas no Regimento Interno, as honorarias especiais.

O projeto foi escrito em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da Resolução, art. 2º - as efetivas alterações no regimento, com as alterações nos arts. 55, 207 e 251, § 7º, II, e instituição das condecorações de “empreendedor destaque”, “trabalhador ou servidor destaque” e “mulher echaporense”, com os requisitos respectivos, art. 3º - cláusula de vigência.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

O art. 78, I, “a” do RI aduz competir a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, a proposta é perfeitamente admissível.

Com efeito, estamos diante de projeto que visa regulamentar dispositivo orgânico que trata da concessão de honorarias especiais instituídas pelo regimento interno, concedidas em periodicidade de até três por ano, como forma de reconhecimento público específico por trabalho ou serviço desenvolvido no Município (art. 14, XX, “c”, LOM).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, conforme o que diz o projeto serão instituídas as condecorações listadas acima, na ordem de até 3 (três) por ano, sendo estabelecidos requisitos minimamente adequados para o caso.

Há que se rememorar que a concessão de honrarias é privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, XX, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há pecha de erro no tocante à admissibilidade.

Sobre a técnica legislativa, reputo-a adequada.

3 – VOTO

Meu juízo é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 5 de dezembro de 2023.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

Voto do Relator apresentado na 20ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 05/12/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.